



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:379 — Estabelece as condições em que deve proceder-se à eleição dos representantes dos bancos e casas bancárias no Conselho Bancário, estabelecido pelo decreto n.º 10:634.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:649 — Altera o regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, constante do decreto n.º 7:971.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:650 — Determina a forma de inscrição das verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais nos orçamentos dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Marinha, relativos a cada ano económico.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:651 — Determina que a Academia de Ciências de Portugal passe a denominar-se Instituto de Portugal.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:652 — Aprova o regulamento do artigo 22.º da lei n.º 677, relativo aos depósitos para despesas do processo de licenças de pesquisas ou de concessão de minas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 4:379

Tornando-se necessário providenciar urgentemente sobre a constituição do Conselho Bancário, estabelecido pelo artigo 51.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, que preceituou o novo regime em que deve exercer-se a indústria bancária na metrópole e ilhas adjacentes;

Considerando que sobre a elaboração desse diploma deve ser ouvido o Conselho Bancário, em que tom representação os bancos e casas bancárias do Lisboa e do Pôrto; e

Conviendo determinar as condições em que deve proceder-se à eleição dos representantes dos bancos e casas bancárias nesse Conselho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam considerados eleitores para a escolha dos representantes da indústria bancária

no Conselho Bancário, respectivamente pelas cidades de Lisboa e Pôrto, os bancos e casas bancárias que para cada uma vão indicados:

Para Lisboa

Banco do Alentejo.
Banco da Boira.
Banco Colonial e Agrícola Português.
Banco Comercial de Lisboa.
Banco do Crédito Nacional.
Banco Economia Portuguesa.
Banco Espírito Santo.
Banco do Faial.
Banco Internacional do Comércio.
Banco Lisboa & Açôres.
Banco da Madeira.
Banco Pinto & Sotto Maior.
Banco Português do Continente e Ilhas.
Banco Português e Brasileiro.
A. Piano Júnior & C.^a
Augustine, Reis & C.^a
Basto & Piombino.
Beck, Posser & C.^a, Limitada.
Blandy, Brothers & C.^o
Brites & Esteves, Limitada.
Correia Leite, Santos & C.^a
Dias, Costa & Costa.
Fonseca, Santos & Viana.
Henry Burnay & C.^o
José Henriques Totta, Limitada.
Manuel Dias Sancho.
Marques, Pereira & C.^a
Matos & Baião, Limitada.
Oliveira, Rodrigues & C.^a
Pancada, Morais & C.^a
Raúl F. Santos.

Para o Pôrto

Banco Agrícola e Industrial Viseense.
Banco Aliança.
Banco de Barcelos.
Banco Comercial do Pôrto.
Banco da Covilhã.
Banco do Minho.
Banco Mutuário.
Banco Popular Português.
Banco Regional de Aveiro.
António Coimbra & Irmão, Limitada.
Borges & Irmão.
Cupertino de Miranda & Irmão, Limitada.
Fonseca & Araújo, Limitada.
J. M. Fernandes Guimarães & C.^a
Joaquim Pinto Leite, Filho & C.^a
José Augusto Dias, Filho & C.^a
Luís Ferreira Alves & C.^a

Pêgo, Seromenho & C.^a, Limitada.
 Pinto & C.^a
 Pinto da Fonseca & Irmão.
 Sousa, Cruz & C.^a, Limitada.
 Ventura & Coelho, Limitada.

O mandato dos representantes da indústria bancária no Conselho Bancário é provisório e durará até a publicação do regulamento que estabelecerá as condições em que se fará a eleição definitiva.

A Inspeção do Comércio Bancário providenciará e determinará o dia e local em que a eleição deve ter lugar.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—
 O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.^a Direcção Geral

4.^a Repartição

Decreto n.º 10:649

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, constante do decreto n.º 7:971, de 17 de Janeiro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as referidas alterações, que fazem parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Alterações a introduzir no regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Artigo 128.º

1.º

2.º Desenvolver a instrução prática do tiro, e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos alferes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola Militar.

3.º

Artigo 135.º

1.º Ministar a instrução aos alferes e aos sargentos e apontadores nos respectivos cursos de tiro.

2.º

Artigo 142.º

1.º

2.º A prática de tiro e dos serviços gerais para os alferes que tenham terminado o curso de artilharia de campanha na Escola Militar.

3.º A instrução das baterias das unidades de artilharia de campanha.

4.º A Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

Artigo 143.º

1.º

2.º

3.º De 1 de Setembro a 31 de Outubro, escola de repetição e instrução às baterias das unidades de artilharia de campanha.

4.º De 1 de Outubro a 31 de Dezembro a instrução dos alferes e a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

§ único: Os alferes permanecerão na Escola durante o quarto e primeiro períodos e no mês de Junho.

Artigo 144.º No primeiro período do ano escolar tomarão parte na escola de recrutas os alferes que tenham recebido instrução na Escola durante o quarto período do ano anterior.

No segundo período realizar-se hão três cursos de tiro de três semanas cada um, começando, respectivamente, no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um destes cursos de tiro será frequentado por três maiores, seis capitães, seis tenentes, dez alferes, dois primeiros e oito segundos sargentos, e a ele assistirão durante uma semana os capitães, tenentes e alferes que nos mesmos meses dos anos anteriores tenham frequentado os respectivos cursos de tiro e não tenham ainda sido promovidos ao posto imediato, e durante dez dias os coronéis e tenentes-coronéis de artilharia de campanha nomeados para esse fim. Em Junho frequentarão o curso de tiro os alferes a que se refere o § único do artigo anterior; este mês será também destinado ao curso de tiro dos apontadores formados na Escola.

§ único.

Artigo 146.º Para realizarem a assistência à que se refere o artigo 144.º serão nomeados para cada turma de cursos de tiro quatro coronéis e quatro tenentes-coronéis.

Artigo 147.º

1.º No dia 1 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os sargentos nomeados para frequentarem o respectivo curso de tiro;

2.º

3.º

4.º

5.º No dia 7 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os tenentes-coronéis nomeados para assistirem durante dez dias aos cursos de tiro; no dia 17 dos mesmos meses, os coronéis nas mesmas condições;

6.º Logo que sejam promovidos, os alferes.

Artigo 167.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro serão acompanhados de cavalo montada e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—
 O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.^a Repartição

2.^a Secção

Decreto n.º 10:650

Considerando que o Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, criado pelos decretos n.ºs 7:822, de 28 de Novembro de 1921, e 8:383, de 25 de Setembro de 1922, é destinado a questões de fomento marítimo distribuídas pelos serviços do Ministério da Marinha e do Ministério do Comércio:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão inscritas no orçamento do Ministério do Comércio, relativo a cada ano económico, as verbas

do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais que interessam aos serviços d'este Ministério, e precisamente:

- A que é destinada aos portos;
- A que deve ser aplicada às escolas comerciais e industriais;
- 5 por cento para a Caixa de Previdência e Assistência dos Officiais e Tripulantes da Marinha Mercante.

Art. 2.º Serão inscritas no orçamento do Ministério da Marinha, por cada ano económico, as verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais que interessam aos serviços d'este Ministério, e precisamente:

- A verba destinada a prémios de construção;
- A que é destinada à fundação e sustento das escolas de construção naval;
- A que constitui subsídio para a Escola Náutica e escolas departamentais de pilotagem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:651

Considerando que a comissão nomeada por portaria de 27 de Março de 1925 para elaborar um projecto de reforma do estatuto da Academia das Ciências de Portugal e do quadro do respectivo pessoal propôs que, em substituição da referida Academia, fôsse criado um organismo que estude, científica e concretamente, os grandes problemas nacionais;

Considerando que no novo organismo subsistirá, sob outro aspecto, a obra da referida Academia, a que está vinculado o imortal nome do Dr. Teófilo Braga;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Academia das Ciências de Portugal, cujo estatuto foi aprovado pelo decreto de 26 de Outubro de 1910, passa a denominar-se Instituto de Portugal, tendo como função:

a) Estudar todos os problemas que interessam à vida e ao prestígio da nação portuguesa, sob um rigoroso critério científico e visando soluções concretas e práticas;

b) Propor aos poderes públicos essas soluções;

c) Relatar as questões que lhe sejam submetidas por quem de direito, facultados os necessários elementos.

Art. 2.º O Instituto dará publicidade aos seus trabalhos, quando julgar conveniente, por meio:

a) Dum boletim;

b) Da imprensa periódica;

c) De conferências e missões.

Art. 3.º O Instituto dividir-se há nas secções de Investigação, Educação, Fomento e Ordem Social.

Art. 4.º Cada secção compõe-se de um número limitado de vogais efectivos e de um número ilimitado de vogais agregados, todos escolhidos, por unanimidade de votos, em sessão plenária, de entre cidadãos de comprovada respeitabilidade moral, que tenham produzido trabalhos originais de relevante mérito científico, literário ou artístico.

§ 1.º Só podem ser admitidos como vogais efectivos cidadãos portugueses ou que exerçam em Portugal o magistério superior.

§ 2.º Podem ser admitidos como vogais agregados quaisquer institutos de carácter erudito.

Art. 5.º Todos os vogais podem discutir e votar os assuntos técnicos, mas só os efectivos têm voto deliberativo nos de natureza administrativa.

Art. 6.º O Instituto é dirigido e administrado por um conselho composto de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários, um bibliotecário e um tesoureiro.

Art. 7.º Cada secção é dirigida por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 8.º São transmitidos ao Instituto de Portugal todos os bens e direitos da Academia das Ciências de Portugal e outrossim todas as garantias e vantagens concedidas a esta corporação pelo decreto de 23 de Agosto de 1911, pela portaria de 18 de Março de 1915 e pelos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da legislação da mesma Academia publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Maio de 1915.

Art. 9.º São declarados vogais fundadores do Instituto de Portugal todos os vogais da Academia de Ciências de Portugal que sejam fundadores desta corporação ou de qualquer dos seus institutos anexos ou sejam sócios da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 10.º Os referidos vogais fundadores elegerão o conselho e elaborarão o regulamento geral do Instituto, destinado a resolver os casos omissos e a detalhar as disposições do presente diploma.

§ único. Compete ao antigo segundo presidente da Academia de Ciências de Portugal convocar a assembleia e dirigir os trabalhos até a posse do presidente do Instituto.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 10:652

Considerando que a lei n.º 677 não foi até hoje regulamentada, excepto no que respeita aos coutos mineiros;

Considerando que é inadiável e urgente a regulamentação do § único do artigo 22.º desta lei, não só para simplificação do serviço, mas também para evitar que porventura fiquem indefinidamente cativas, com manifesto prejuízo do país e da indústria mineira, algumas áreas sobre que há ou possa haver reclamações;

Considerando que as quantias pagas pelos requerentes de licenças de pesquisa, mesmo actualizadas como hoje estão, não são suficientes para a resolução das reclamações que exijam a visita e trabalhos no local da mina;

Considerando que a maneira mais simples e mais prá-

tica de fazer cumprir a referida disposição legal consiste em forçar os reclamantes e reclamados a fazer, dentro de um prazo de antemão fixado, o depósito em que são orçadas as despesas do processo, pois o Estado não tem vantagem em fazer despesas cujo reembolso tem de reclamar depois;

Considerando, porém, que há pendentes várias reclamações sobre pedidos de pesquisas e concessão o que seriam prejudicados os reclamantes e os reclamados se a elas se não atendessem no presente regulamento, estabelecendo disposições transitórias que lhes sejam aplicáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 46.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do artigo 22.º da lei n.º 677, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

Regulamentação do artigo 22.º da lei n.º 677

Artigo 1.º Quando houver mais de um manifestante do mesmo depósito a requerer a licença de pesquisas ou a concessão, serão esses manifestantes convidados, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, a fazer dentro do prazo de sessenta dias, contados dessa publicação, o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem

da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, das quantias em que são orçadas as despesas do processo.

§ único. Se algum dos manifestantes não realizar esse depósito dentro do prazo fixado neste artigo, considerar-se há que desistiu do seu manifesto, perdendo por isso todos os direitos que este lhe conferia.

Art. 2.º As despesas do processo correrão por conta do manifestante preferido, sendo restituída a cada um dos outros manifestantes a importância do seu respectivo depósito.

§ 1.º Se a quantia depositada pelo manifestante preferido não for suficiente para cobrir todas as despesas do processo, será este convidado a depositar a quantia que faltar para liquidação dessas despesas, sob pena de perda dos seus direitos, caso não realize esse depósito dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2.º Se da quantia depositada houver quaisquer sobras, depois de liquidadas as despesas do processo, serão elas entregues ao manifestante dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Aos manifestantes que à data da publicação deste regulamento hajam sido avisados a fazer depósitos para despesas de processos, por se acharem nas condições do artigo 22.º da lei n.º 677, será feito novo aviso no *Diário do Governo* conforme o disposto no artigo 1.º deste regulamento, contando-se o prazo de sessenta dias, a que esse artigo se refere, a partir da data desta publicação.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*